

Acórdão: 5.335/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000982047-24
Recurso de Revisão: 40.060149542-94
Recorrente: OMR - Componentes Automotivos Ltda.
IE: 672019634.00-21
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo, contrariando a vedação disposta no art. 70, inciso III do RICMS/02. Infração caracterizada. Canceladas as exigências relativas aos produtos para os quais a caracterização de materiais de uso e consumo não restou comprovada nos autos. Corretas as exigências remanescentes, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42, § 1º do RICMS/02. Canceladas as exigências relativas aos produtos para os quais a caracterização de materiais de uso e consumo não restou comprovada nos autos. Corretas as exigências remanescentes, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/01/16 a 31/12/16:

1- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relacionados à aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 do citado diploma legal;

2- falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual relacionada à aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento decorrente de operações interestaduais, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.343/19/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que sejam excluídas as exigências relativas ao item “1.1” do Auto de Infração, exceto em relação aos produtos que comportem recuperação (utilização dos CFOPs 1.916, 2.916, 5.915 e 6.915), nos termos do Parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Júlia Goulart Swerts e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 709/725.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.819/15/2ª (cópia às fls. 730/743).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 747/752, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso Interposto e no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para que sejam excluídas as exigências fiscais, em relação às duas irregularidades, relacionadas às partes e peças enquadradas no item V da Instrução Normativa SLT nº 01/86 e que comportem recuperação.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões

pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 20.819/15/2^a (cópia às fls. 893/907).

Cumpre ressaltar que citada decisão que foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4.521/15/CE (“*negou-se provimento*”), estando, portanto, citada decisão, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Sustenta a Recorrente que nessa decisão, o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS referente a partes e peças utilizadas no processo produtivo deve observar apenas os itens IV e V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, sem interferência da condição dos produtos passarem ou não por processo de recuperação ou restauração.

Importante trazer os fundamentos das decisões acerca da matéria para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.343/19/2^a

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CONTRARIANDO A VEDAÇÃO DISPOSTA NO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS PARA OS QUAIS A CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, CONSTITUÍDAS PELO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

- PARA SER INTERMEDIÁRIO O PRODUTO DEVERÁ ATENDER ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DOS INCISOS I E II (**REQUISITOS BÁSICOS E INDISPENSÁVEIS**) OU SE INTEGRAR AO NOVO PRODUTO QUE ESTÁ SENDO INDUSTRIALIZADO.

- A SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DAS PARTES E PEÇAS DESTACADAS NO INCISO V DEVE OCORRER **EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO E NÃO DA NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO** OU RESTAURAÇÃO DAS MESMAS.

- A INUTILIZAÇÃO OU O EXAURIMENTO **NÃO PERMITEM NEM RECUPERAÇÃO NEM RESTAURAÇÃO. SE HOUVER RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO, A PARTE OU PEÇA (MESMO ATENDENDO AOS DEMAIS REQUISITOS DO INCISO V) NÃO SERÁ CONSIDERADA PRODUTO INTERMEDIÁRIO.**

- A VEDAÇÃO, CONSTANTE DO INCISO V, AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE PARTES E **PEÇAS QUE SÃO RECUPERADAS OU**

RESTAURADAS GUARDA CONSONÂNCIA COM A DEFINIÇÃO DE “CONSUMO INTEGRAL”, PREVISTA NO INCISO II. **A RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DESQUALIFICA O CONSUMO COMO “INTEGRAL”.**

- O DISPOSTO NO INCISO V **NÃO DISPENSA** O CUMPRIMENTO DAS **EXIGÊNCIAS BÁSICAS** CONSTANTES DOS INCISOS I (CONSUMO IMEDIATO) E II (CONSUMO INTEGRAL), **PARA QUE UM PRODUTO SEJA CLASSIFICADO COMO “INTERMEDIÁRIO”.** A DEFINIÇÃO DA NORMA É CLARA: O PRODUTO INTERMEDIÁRIO DEVERÁ SER CONSUMIDO IMEDIATA E INTEGRALMENTE DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO.

- DESTA FORMA, **SE O PRODUTO COMPORTA RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO ELE NÃO ATENDE** A UM DOS REQUISITOS BÁSICOS DA IN 01/86, QUAL SEJA O DE **SER CONSUMIDO INTEGRALMENTE** NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO (INCISO II). E ESTE REQUISITO ESTÁ SUBENTENDIDO NO INCISO V, QUE PRESCREVE QUE **A SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DAS PARTES E PEÇAS DEVERÁ OCORRER EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO** (E NÃO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO). (GRIFOS DO ORIGINAL)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.819/15/2ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. IMPUTAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZARIAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO XXVI DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

(...)

PRIMEIRAMENTE, POR TRATAR-SE DE PARTES E PEÇAS, A ANÁLISE DOS PRODUTOS FIEIRA E NÚCLEO DE FIEIRA NÃO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O ITEM II DA CITADA INSTRUÇÃO NORMATIVA, QUE ABORDA, ENTRE OUTROS ASPECTOS, A CONDIÇÃO DOS PRODUTOS DE NÃO PODEREM PASSAR POR PROCESSO DE RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO.

NO CASO DE PARTES E PEÇAS, A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86 TRAZ PREVISÕES EXPRESSAS E ESPECÍFICAS NOS ITENS IV E V.

É NOTÓRIO QUE DENTRO DE UMA PREVISÃO LEGAL, AS PREVISÕES ESPECÍFICAS PREPONDERAM SOBRE AS PREVISÕES GERAIS OU GENÉRICAS.

DESSA FORMA, NÃO PODE A FISCALIZAÇÃO ALEGAR QUE PARTES E PEÇAS DE EQUIPAMENTOS DEVEM CUMPRIR AS PREVISÕES DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM II DA IN QUANDO EXISTE PREVISÃO EXPRESSA PARA ELAS NOS ITENS IV E V.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE EM RELAÇÃO AO EXAURIMENTO DO PRODUTO NA LINHA DE PRODUÇÃO, SUA RECUPERAÇÃO PELO PROCESSO DE POLISSAGEM EM NADA INTERFERE EM SEU ENQUADRAMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ITEM V DA IN.

VERIFICA-SE QUE A SUBSTITUIÇÃO DAS FIEIRAS/NÚCLEO DE FIEIRAS OCORRE APÓS, EM MÉDIA, QUATRO RECUPERAÇÕES DOS PRODUTOS, O QUE TAMBÉM NÃO COLIDE COM A NORMA POSTA.

(...)

A REGRA QUE IMPEDE O CREDITAMENTO RELATIVO AOS PRODUTOS QUE COMPORTEM RECUPERAÇÃO E APLICAÇÃO EM LINHA MARGINAL CONSTITUI UMA REGRA GERAL NO INSTRUMENTO NORMATIVO (IN), CABENDO A FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA NO ITEM V DA INSTRUÇÃO A ELA SE REPORTAR OU O DISPOSTO NO ITEM V POSSUI AUTONOMIA PRÓPRIA, PELAS CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DAS TAIS PARTES E PEÇAS.

(...)

NESTE EVIDENTE CONFLITO, ENTENDE ESTA ASSESSORIA QUE O INSUMO DEVE SER CLASSIFICADO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, COM FULCRO NO ITEM V DA INSTRUÇÃO 01/86, POR SER EXATAMENTE ELE QUE ESTÁ EM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO E QUE, AO SE EXAURIR, COMPORTA ADIÇÃO DE UM NOVO CAPEAMENTO DO ROLO, COMO ACONTECE NOS FORNOS SIDERÚRGICOS, EM RELAÇÃO AOS REVESTIMENTOS CERÂMICOS QUE SÃO SUBSTITUÍDOS AO LONGO DO TEMPO (ARGAMASSA, PRINCIPALMENTE), NAS BICAS CORRIDAS DO GUSA, EM QUE SÃO SUBSTITUÍDOS OS REVESTIMENTOS DESSAS BICAS E OUTROS ITENS ASSEMELHADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DA SIDERURGIA.

EM QUE PESE AS ABALIZADAS POSIÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO, ENTENDE ESTA ASSESSORIA QUE ÀS PARTES E PEÇAS VINCULADAS AO ITEM V DA IN, ESTÃO RESERVADOS PAPÉIS DE PREPONDERÂNCIA NO PROCESSO PRODUTIVO, RAZÃO PELA QUAL OBTIVERAM DO LEGISLADOR INFRALEGAL TRATAMENTO DIFERENCIADO. (GRIFOS DO ORIGINAL)

Observando-se os fundamentos das decisões, verifica-se que elas interpretam a Instrução Normativa SLT nº 01/86, no aspecto dos “*produtos que comportam recuperação*”, para efeito de caracterização do produto como intermediário ou como material de uso/consumo do estabelecimento, de forma diferente.

Sendo assim, constata-se haver divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão no que se refere ao aspecto utilizado como pressuposto para admissibilidade do Recurso.

Nesse sentido, requer a exclusão das exigências relacionadas à interpretação dada, em relação aos produtos enquadrados no item V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, nos termos do Acórdão nº 20.819/15/2ª.

Contudo, analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão, os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento, foram também adotados na presente decisão.

Assim, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.343/19/2ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Petrina Rodrigues de Mello e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2020.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D